

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Dispõe sobre a destinação dos bens
apreendidos pelas autoridades policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

Art. 2º O art. 240 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 240.
.....

§ 3º Quaisquer bens, coisas ou objetos, apreendidos por suspeita de serem instrumentos ou produtos de crime, poderão ser utilizados imediatamente pelas forças públicas de segurança em suas atividades, mediante prévia decisão fundamentada da autoridade policial com atribuição, salvo manifestação judicial em contrário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os bens apreendidos, regra geral, na espera de uma destinação a ser dada pelo Poder Judiciário, terminam ficando deteriorados pela sua falta de uso e, quando não sofrem perda total, terminam profundamente desvalorizados, até mesmo perdendo a sua serventia.

Nesse sentido, a decisão da autoridade policial, desde que devidamente fundamentada, além de possibilitar o seu judicioso uso pelo Poder Público, redundará na conservação do bem assim afetado.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO